

SUPREMO CONCÍLIO  
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

COMISSÃO EXECUTIVA 2003

Comissão de Legislação e Justiça V

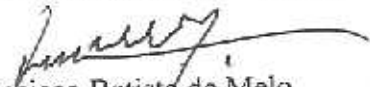
Doc. 150  
Aprovado 57  
Cada  
Vitória, 27/03/03

Quanto ao doc. 150, do Presbitério do Rio de Janeiro, solicitação de extinção do processo de emendas constitucionais iniciado na última reunião do Supremo Concílio, a CE-SC-2003 resolve: 1. Resumir a argumentação pró extinção do processo de emendas à CI/IPB sob a argumentação de que a carta do SE a respeito do processo chegou a destempo de sua reunião ordinária; não há indicação de prazo estabelecido para o pronunciamento dos presbitérios; a carta do SE traz pretensa determinação de que após a resolução o Presbitério devolva as cédulas de votação, o que destoa do art. 140, alínea "a" e do RI/CE-IPB; existem discrepâncias entre os textos encaminhados pela SE e a íntegra textual (sic) dos documentos aprovados na reunião; e que o SE interpretou de forma equivocada o artigo 140 da CI ao remeter carta voto, entendendo por tudo isso que há uma séria falha no encaminhamento da matéria; 2. Esclarecer que a CI/IPB não estabelece prazos no processo de emenda e se o Supremo Concílio não o fez, de forma alguma competiria ao SE fazê-lo; 3. Esclarecer ainda que o órgão a ser submetido o anteprojeto de emenda, no caso de aprovação, será o Supremo Concílio em sua primeira reunião ordinária, *in casu*, 2.006; 4. Fazer ver que no presente caso, o prazo para resposta, em tese, está aberto até à data da anterior reunião da Comissão Executiva do Supremo Concílio, isto é, março de 2.006, observado o item seguinte; 5. Deixar claro que o tempo oportuno para o Presbitério se manifestar é a sua primeira reunião ordinária, até a data acima, o que fatalmente ocorrerá, visto que ao presbitério cabe reunir-se ordinariamente uma vez por ano; 6. Lembrar ao nobre e zeloso concílio signatário que cabe ao Sr. Secretário Executivo do Presbitério, ao terminar a reunião conciliar, enviar aos concílios superiores a correspondência sem mais demora; 7. Deixar de considerar as discrepâncias alegadas por falta de especificação; 8. Desconsiderar a alegação de forma equivocada de interpretação do artigo 140 da CI por parte do Secretário Executivo da IPB, uma vez que não cabe a ele interpretar, mas executar, o que foi feito nos limites da decisão conciliar maior da Igreja; 9. Devolver ao proponente as cédulas para cumprimento da decisão na data apazada, como arrazoado acima.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003.



Rev. Marcio Tadeu De Marchi - relator



Rev. Francisco Batista de Melo



Rev. Wellington A. dos Santos



Rev. Paulo Martins da Silva



Rev. Ludgero Bonilha Morsais  
Secretário Executivo do SC/IPB

APROVADO

# PRESBITÉRIO DO JANEIRO

Sub. Con. n.º VII DE

Rda  
Sub. Con. VII  
Pres. do SC/IPB

Rio de Janeiro, 23 de março de 2003.

SE/PRJN-062/03

Página 1/2

PROCOLO  
000150

DE: Presbitério do Rio de Janeiro – PRJN.

PARA: Comissão Executiva – SC/IPB.

**ASSUNTO: PROPOSTAS DE EMENDAS À CI BAIXADAS AOS PRESBITÉRIOS DA**

À ilustríssima  
Comissão Executiva  
SC/IPB.

Amados irmãos, Paz e Bem!

O PRJN recebeu do Sr. SE-SC/IPB o ofício 247/02 datado de 19 de dezembro de 2002, encaminhamento ao Presbitério de propostas de emendas aprovadas pelo SC/IPB em sua 35ª RO de 2002, que traz anexo 10 cartas-cédulas determinando que o Concílio traduza a sua opinião sobre as referidas propostas de emendas através das palavras SIM e NÃO.

Em sua IV Reunião Extraordinária em 22 de março do corrente, o PRJN quanto ao documento em tela, observou que:

- Somente após cinco meses da decisão soberana do plenário da 35ª RO-SC/IPB (julho/2002), o ofício executando tal deliberação foi enviado aos presbitérios da IPB (dezembro/2002);
- A Reunião Ordinária do PRJN aconteceu no princípio do mês de dezembro, e o documento chegou após o término da reunião o que, segundo o artigo 140, alínea "b" da CI/IPB só permitirá ao PRJN analisá-lo em dezembro de 2003, quando ocorrerá a próxima RO;
- O documento não traz nenhuma indicação quanto ao prazo estabelecido para o pronunciamento do Presbitério, condição *sine qua non* para a correta verificação do cumprimento do exposto no artigo 140, alínea "c" da CI/IPB pela Comissão Executiva do Supremo Concílio;
- A carta SE 247-02 traz, em seu 3º parágrafo, traz pretensa determinação de que, após a "resolução", o Presbitério devolva as "cédulas de votação" à Secretaria Executiva, o que, no mínimo, destoa do artigo 140, alínea "b" da CI/IPB e do artigo 3, alínea "e" do RI/CE-IPB, que determinam que o Presbitério deve enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

- e) Existem notórias discrepâncias entre os textos encaminhados pela SE/IPB aos Presbitérios e a íntegra textual dos documentos aprovados pela 35ª RO/IPB (as propostas de emenda referentes aos documentos CXXXII, CXXXIII, CXXXVI e CXXXVII, constam como aprovadas no Jornal Brasil Presbiteriano sem a publicação de seu conteúdo; as propostas referentes aos documentos CXXXI e CXL conferem integralmente com o publicado; a proposta CXLEX e seu adendo divergem do publicado no Jornal Brasil Presbiteriano, pois traz um adendo não publicado; é omitida a proposta de emenda aprovada pelo SC/2002 quanto ao artigo 97, alínea “f” da CI/IPB);
- f) o MD SE-SC/IPB interpretou de forma equivocada o artigo 140 da CI/IPB ao remeter carta-voto, provavelmente se baseando no artigo 15 e suas alíneas do RI/CE-IPB, uma vez que a liturgia estabelecida no artigo 140 prevê que o Presbitérios precisam “se manifestar a respeito” das emendas baixadas (alínea “a”) e enviar seu parecer à CE-SC/IPB (alínea “b”).

Mediante as supra citadas observações, o PRJN entendeu que há uma séria falha no encaminhamento de tão delicada e importante matéria, o que macula, confunde e induz o processo de Emenda previsto nas Disposições Gerais da CI/IPB.

Por ferir o todo do artigo 140 e, especialmente a alínea “b” da CI/IPB, o que compromete visceralmente o atual processo de emenda constitucional em sua forma e conteúdo, o PRJN solicita à CE-SC/IPB a extinção do processo já iniciado e que promova o correto e constitucional encaminhamento da matéria.

Sendo o que nos compete para o momento, despedimo-nos.

Soli Deo Gloria!

  
Rev. Marcio Anelli  
Secretário Executivo